

Art. 4.º Nos orçamentos privativos para o actual ano dos serviços a seguir descritos são autorizadas as seguintes modificações:

Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Artigo 3.º, n.º 4) «Subsídio eventual nos termos do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946» + 351.000\$00
 Artigo 9.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» + 7.500\$00
 Artigo 4.º, n.º 1) «Caminhos de ferro», alínea a) «Estudos, construção de novas linhas, etc.» . . . — 358.500\$00

Administração Geral do Porto de Lisboa

Artigo 16.º «Despesas de anos económicos findos» + 973.087\$20
 Artigo 15.º, n.º 10) «Constituição de fundos especiais: Fundo de melhoramentos», alínea b) «Nos termos da base VII do decreto n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946: Saldo orçamental da gerência da Administração Geral do Porto de Lisboa referente a 1946» — 973.087\$20

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caserio da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:824

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 17.º e 18.º e seu § 1.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito extraordinário de 410.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a assistência e beneficência e a trabalhos públicos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 11:825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de rupias 20.000:00:00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 271.º, n.º 1) «Colónia Penal Agrícola do Cabo de

Rama — Diversos encargos — Encargos administrativos — Alimentação, vestuário, passagens e outras despesas com os degredados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 11:826

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 10.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 230.º, n.º 4), alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 11:827

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar as disposições estabelecidas para o resguardo de mercadorias na tarifa de despesas acessórias, aprovada pela portaria n.º 5:553, de 25 de Julho de 1928, no sentido de actualizar as taxas correspondentes a esse serviço, diferenciando-as segundo as modalidades previstas — vagões fechados e cobertura com encerados —, de molde a evitar a preferência na utilização, nem sempre justificada, da primeira modalidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o capítulo V da mencionada tarifa e as disposições do respectivo artigo 11.º sejam alterados como segue:

CAPÍTULO V

Resguardo de mercadorias; repesagens; indicações nos volumes a transportar; desinfeção de vagões; uso de cais e pontes-cais, fluviais ou marítimos.

ARTIGO 11.º

Resguardo de mercadorias

O resguardo das remessas de vagão completo, ou como tal consideradas, constituídas ou a constituir ao abrigo da tarifa especial interna n.º 1 de pequena velocidade e compostas de mercadorias para o transporte das quais, segundo a classificação geral de mercadorias, animais e veículos, as empresas só se obrigam ao fornecimento de vagões descobertos, é do cuidado do expedidor ou consignatário, podendo, um ou outro, para tal efeito, ou requisitar vagão fechado ou alnguer de encerado, requisição que as empresas satisfarão sempre que possível,